



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 461/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre estruturação e atribuições de Órgãos na Administração Direta do Município, bem como, visa normatizar sobre o regime jurídico dos servidores, nesta seara, a competência legiferante para inaugurar o Processo Legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

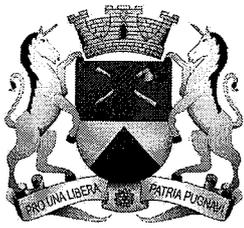
Face ao supra exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 461/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

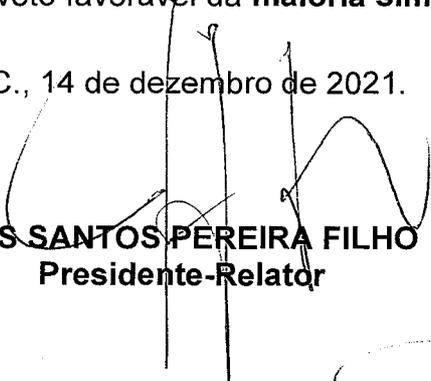
De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **regime jurídico de servidores, e da estruturação dos órgãos públicos**, matérias de **iniciativa legislativa privativa do Executivo**, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 14 de dezembro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei nº 461/2021, do Executivo, altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*



**VITÃO DO CACHORRÃO**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 461/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 461/2021, do Executivo, altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, que dispõe sobre a Instituição do Serviço de Plantões em Unidades de Saúde Municipais ou Municipalizadas e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

Mediante a uma análise por esta comissão de Mérito, verificamos que o projeto é uma adequação a Lei Municipal Nº 4.022, de 22 de setembro de 1992, para atualização das unidades implantadas no Município que possuem exigência técnica e legal de funcionamento 24 horas. As unidades na Legislação são: Regulação de Leitos e Serviços de Atendimento Municipal de Ambulâncias (SAMA)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de dezembro de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro